



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 046 DE 18 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica das exigibilidades nos pagamentos de contratos celebrados pelo Poder Executivo do Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina a obrigatoriedade de os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecerem, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO que a competência legislativa da União para dispor sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, restringe-se às normas gerais, cabendo aos entes federados disciplinarem os aspectos relativos às suas especificidades;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de contratos de adesão, por parte da Administração, com previsão de datas determinadas de pagamento, regidos subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/1993, conforme art. 62, §3º, dessa mesma Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a manutenção de serviços de natureza contínua pela Administração, prevenindo a sua interrupção por atraso no pagamento, mas respeitando a ordem cronológica de credores;

CONSIDERANDO as especificidades da realidade local, em especial cotejando aquelas relativas à estrutura administrativa do Município e as necessidades de interesse público, satisfeitas mediante contratações administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de contratações, de recebimento do objeto, de liquidação e de pagamentos de despesas, visando viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de exigibilidades nos pagamentos de contratos celebrados pela Administração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As disposições desse Decreto não se aplicam às despesas que não sejam regidas pela Lei Federal n.º 8.666/1993, direta ou subsidiariamente, além das seguintes:

- I - Para suprimento de fundo, adiantamentos e diárias;
- II – para pagamentos de vencimentos e parcelas indenizatórias de salários;
- III – relativas a pagamentos de obrigações tributárias ou encargos sociais;
- IV – necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas da União e do Estado;
- V – de repasses às organizações da sociedade civil, através de termo firmado com base na Lei Federal nº 13.019/2014;
- VI – de transferências que se fundamentem no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/00, observado o inciso V deste Parágrafo Único;
- VII – para devoluções de transferências voluntárias;
- VIII – de repasses ao Poder Legislativo;

Art. 2º. O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma do art. 11 deste Decreto.

Art. 3º. Para fins deste Decreto, considera-se:

- I. unidade da Administração: fundo, órgão ou secretaria que possua receitas próprias, ordinárias ou vinculadas, e que seja dotado de competência para gerir a execução de seu orçamento;
- II. fonte de recurso: mecanismo adotado para o controle das destinações da receita, subdividindo-se em recursos livres, que são aqueles que não apresentam nenhuma vinculação com finalidade específica para a sua aplicação, e em recursos vinculados, que são aqueles legalmente vinculados a uma finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000;
- III. ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade;
- IV. exigibilidade do crédito: entrada do documento comprobatório da despesa na administração Pública respectiva, por meio da apresentação das notas fiscais,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento, após o adimplemento da obrigação pelo contratado, observado o que dispõe o art. 5º deste Decreto;

- V. contrato de baixo valor: os contratos de compras e serviços, exceto os de engenharia, cujo valor total contratado não ultrapasse o limite do art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, considerando inclusive as eventuais prorrogações, se for o caso.
- VI. Categoria da Despesa: a classificação da despesa, para fins de ordenamento da exigibilidade, com fulcro no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, sendo:
- a. Fornecimento de bens;
 - b. Locações;
 - c. Realização de obras;
 - d. Prestação de serviços.

Parágrafo único. A ordem cronológica dos credores será controlada e disponibilizada de forma descentralizada, sendo as listas de despesas por ordem cronológica dos fundos municipais sob a responsabilidade de seus gestores, e os demais órgãos municipais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, bem como os órgãos responsáveis dos fundos municipais, manterá lista consolidada dos credores, classificada por categoria de despesa e por fontes de recursos, e ordenada pela cronologia de antiguidade, estabelecida pela data de exigibilidade dos créditos.

Parágrafo Único – As listas resultantes da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, descritas no caput deste artigo, deverão ser disponibilizadas em tempo real no sítio eletrônico da respectiva unidade da administração.

Art. 5º. Para a inclusão nas listas de credores, de que trata o art. 4º deste Decreto, as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, acompanhadas dos demais documentos exigidos no edital de licitação e no contrato administrativo para fins de pagamento, bem como na legislação correlata, deverão ser encaminhadas ao setor competente, conforme Parágrafo Único do Art. 3º e de acordo com a unidade da administração e com o indicado no contrato, que será o responsável pela inclusão na lista classificatória, na forma estabelecida neste Decreto.

§1º. O envio dos documentos de cobrança ao setor competente deve ser realizado a partir da data de entrada do mesmo com o devido adimplemento total da obrigação ou de etapa ou parcela do contrato a que se refere desde que essa seja a forma de pagamento prevista no edital de licitação ou no contrato, respeitando o cronograma de execução e o cronograma financeiro ajustado, bem como os prazos para recebimento do objeto, em conformidade com o art. 73 da Lei n.º 8.666/1993 e com o respectivo contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A ordem cronológica dos créditos, a serem incluídos na lista de credores, em relação às notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes adimplidas e datadas no mesmo dia, será estabelecida:

- I. pela data e horário do protocolo no setor competente, levando-se em conta também o critério de maior antiguidade de emissão da nota fiscal, para os documentos apresentados em meio físico;
- II. pela data e horário de envio na nota fiscal eletrônica e demais documentos comprobatórios da regularidade fiscal e outros previstos no edital e/ou termo contratual, para o endereço de correspondência eletrônica do setor competente, desde que disposto tal regra no termo contratual, não servindo para nenhuma das finalidades deste artigo o envio exclusivo do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica –DANFE.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO DA DESPESA

Seção I

Liquidação da Despesa e Recebimento do Objeto

Art. 6º. Em até 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, na forma do art. 5º, deverão ser adotadas as providências necessárias para a liquidação da despesa, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.

§1º. Para os contratos de baixo valor o prazo previsto no caput deste artigo será de até 5 (cinco) dias úteis.

§2º. A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o caput deste artigo será:

- I. do fiscal do contrato, e na sua ausência e ainda sob a supervisão, do gestor do contrato, ou ainda pelo secretário municipal ou responsável pela unidade da administração respectiva, quando da ausência do fiscal e do gestor do contrato;
- II. de servidor ou comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto, na forma dos arts. 15, § 8º, e 73, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.666/1993.

§3º. Havendo necessidade de maior prazo para a observação ou realização de vistoria que comprove a adequação do objeto, para fins de recebimento definitivo e liquidação da despesa, atendendo ao disposto no art. 73, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993, tal prazo deverá ser claramente definido e devidamente justificado nos autos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

§4º. A Administração Pública procederá a liquidação da despesa, por ato próprio, obedecendo os recursos financeiros disponíveis, sem contudo alterar a ordem cronológica das exigibilidades.

§ 5º - Ocorrendo qualquer situação irregular que impeça o cumprimento dos prazos previstos neste artigo, deverá ser justificado nos autos e os prazos previstos deverão ser suspensos até a sua regularização.

Seção II

Dos Requisitos e Prazos para Pagamento do Débito

Art. 7º. Respeitada a ordem de classificação dos créditos, após a regular liquidação, o pagamento da obrigação ocorrerá nos seguintes prazos máximos, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente:

- I. – 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral, em conformidade com o que dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- II. – até 5 (cinco) dias úteis, para os contratos de baixo valor, definidos no inciso V do art. 3º deste Decreto, em conformidade com o que dispões o art. 5º, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer situação irregular que impeça o cumprimento dos prazos previstos neste artigo, deverá ser justificado nos autos e os prazos previstos deverão ser suspensos até a sua regularização.

Art. 8º. Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, custeado pela mesma fonte de recursos e na mesma categoria da despesa, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§1º. Havendo créditos já certificados, na forma do art. 6º deste Decreto, e não pagos em razão de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação melhor classificada, os agentes públicos competentes, conforme § 2º do art. 6º, adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamento.

§2º. É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:

- I. quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;
- II. quando houver necessidade de retenção cautelar de créditos para fazer frente aos valores de multas contratuais, no respectivo processo administrativo, autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa, conforme arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o saldo do crédito deverá permanecer na ordem classificatória para o seu pagamento, que será suspensa até o término do respectivo processo administrativo, dispensando a justificativa prevista no art. 11 deste Decreto.

Seção III

Da Impugnação à Preterição de Crédito

Art. 9º. O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da publicação da justificativa de suspensão, prevista no §2º do art. 11, conforme caso.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário (a) Municipal de Planejamento e Coordenação ou ao gestor do respectivo fundo municipal, que deverá respondê-la no prazo de 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 10. Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei.

CAPÍTULO III

DAS EXCEÇÕES AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 11. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando presentes relevantes razões de interesse público, e mediante prévia justificativa da autoridade competente, com a devida publicação no meio oficial do órgão.

§ 1º - Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, baseados nos artigos 47 a 49, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato, com fulcro no art. 5º-A da Lei de Licitações e Contratos;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Governo Municipal, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada, ou ainda nos casos de precatórios;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

VI – para cumprimento de ordem judicial ou decisão do Tribunal de Contas do Estado que implique em suspensão do credor melhor classificado da ordem cronológica de pagamentos.

VII – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade, fraude ou irregularidade grave na liquidação da despesa, de que resulte fundada dúvida quanto à certeza e à liquidez da obrigação de credor melhor classificado;

§2º. A exceção ao pagamento com base na ordem cronológica de exigibilidade, na forma do caput deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa do gestor da unidade da administração, devidamente publicada no portal do Município na internet.

§3º. Na hipótese do inciso VII do § 1º deste artigo, os fatos deverão ser apurados no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante justificativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS E PROCEDIMENTOS PARA CONTRATOS DE ADESÃO E DE SERVIÇOS CONTINUADOS

Seção I

Das Disposições nos Contratos e Editais

Art. 12. Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor do presente Decreto, conterão, dentre outras normas que couberem:

- I. previsão específica a respeito do local de entrega do documento de cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato, inclusive via endereço eletrônico, se for o caso, para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme exigência do art. 5º deste Decreto;
- II. condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins dos arts. 6º e 7º deste Decreto;
- III. plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o recebimento provisório e definitivo do objeto, para os fins do §1º do art. 5º e dos arts. 6º e 7º deste Decreto.
- IV. as condições de pagamento, inclusive quanto aos seus prazos máximos, nos moldes do inciso XIV do art. 40 e, se for o caso, do § 3º do art. 5, ambos da Lei de Licitações e Contratos.
- V. o prazo para verificação da conformidade do objeto entregue ou serviço realizado, de acordo com o edital e o contrato, por parte do fiscal do contrato ou outro designado, nos moldes deste decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

VI. o responsável ou responsáveis pela atestação do objeto.

Art. 13. Os contratos vigentes na data de publicação deste Decreto deverão ser adequados à nova sistemática, devendo a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação ou o setor responsável nos fundos municipais, providenciarem a confecção das respectivas listas de ordem cronológica de exigibilidades com a devida ordenação classificatória de credores em contratos já firmados e em execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Os contratos vigentes obedecerão aos prazos e demais condições para pagamento previstos nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos deste Decreto se forem omissos a esse respeito.

Seção II

Procedimentos Específicos Para Os Contratos De Adesão Pela Administração E Para Os Contratos De Serviços Contínuos

Art. 14. Os créditos decorrentes de contrato de adesão serão incluídos nas listas classificatórias de credores pela data do vencimento da fatura, do boleto ou documento equivalente, salvo se a forma de pagamento não se constituir em cláusula uniforme aplicável a todos os usuários ou consumidores.

§ 1º. Considera-se como contrato de adesão para fins deste Decreto, dentre outros:

- I. os contratos em que a Administração for parte como usuária de serviços públicos, como o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água, os serviços de telefonia fixa e móvel e os serviços de internet;
- II. os empréstimos e financiamentos bancários;
- III. os seguros veiculares e imobiliários;
- IV. as matrículas ou inscrições em congressos, seminários, especializações, cursos, treinamentos e outra atividades afins para qualificação de servidores;
- V. os convênios e consórcios celebrados.

§2º. A liquidação dos contratos de adesão deve ser realizada de forma a observar os prazos de pagamento previstos na fatura, no boleto ou documento equivalente, aplicando-se o art. 6º deste Decreto, no que couber.

Art. 15. Os créditos decorrentes de contrato de serviços de natureza continuada poderão ser classificados em lista própria de credores pela ordem cronológica de suas exigibilidades, observando o disposto no art. 4º deste Decreto, devendo ser liquidados e pagos nos prazos deste artigo.

§1º. Considera-se como serviços de natureza continuada para fins deste Decreto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

- I. a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos, urbano e de saúde;
- II. a varrição, a capina e a poda de árvores, em vias e logradouros públicos;
- III. os serviços de plantões médico, de transporte de pacientes, de atendimento de urgência e emergência, fixo ou móvel, de internações hospitalares;
- IV. os serviços de limpeza predial, recepção, portaria, vigilância e monitoramento patrimonial;
- V. a locação de sistemas e programas de informática;
- VI. as locações imobiliárias, em que a Administração Pública for locatária;
- VII. os serviços de telefonia, comunicação e iluminação pública;
- VIII. os serviços de transporte dos servidores e de alunos da rede municipal de ensino.
- IX. outras despesas previstas no Plano Plurianual para mais de um exercício financeiro, não especificadas anteriormente.

§ 2º. Os contratos de serviços de natureza continuada obedecerão os mesmos prazos previstos nos artigos 6º e 7º deste Decreto, ainda que em lista própria.

§ 3º - O pagamento dos credores de serviços contínuos poderá ser priorizado, em relação aos demais, dentro da mesma fonte de recursos e da mesma categoria de despesa, se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de parcela, visando a regularização dos pagamentos e a redução do risco de interrupção das atividades, ressalvada a possibilidade de suspensão de preferência nas hipóteses do art. 11 deste Decreto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os eventuais restos a pagar liquidados e não liquidados inscritos ao final de cada exercício, a partir da vigência desta norma, deverão obedecer os mesmos critérios de ordenamento com base na exigibilidade dos créditos, sem preterição de sua classificação cronológica.

Art. 17. Os restos a pagar liquidados e não liquidados, inscritos em exercícios anteriores à vigência deste Decreto, serão analisados e classificados em listas específicas.

Art. 18 - O pagamento das despesas ocorrerá de acordo com a disponibilidade financeira do Município ou unidade da administração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. As listas de credores serão divulgadas no portal da Prefeitura Municipal ou da Unidade da Administração respectiva.

Art. 20. Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma estabelecida no art. 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Art. 21. Nos casos em que a legislação for omissa a Secretaria de Planejamento e Coordenação adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, exceto em relação aos artigos 13 e 17, que terão vigência imediata.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa CGM nº 02, de 01 de março de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE MAIO DE 2020.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

smg/cgm